



LEI Nº 1.434

Altera Redação da Lei nº 1.431, de 05/12/88.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 4º, 7º e 13 da Lei nº 1.431, de 05/12/88, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

Art. 2º - ...

Art. 3º - ...

Art. 4º - A responsabilidade do recolhimento do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - ...

Art. 6º - ...

Parágrafo Único - (Suprimido).

Art. 7º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido aos Cofres Municipais até o 5º dia útil superveniente à venda, através de documento de arrecadação previsto no seu regulamento.

Parágrafo Único - ...

Art. 8º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

Art. 9º - ...

Art. 10 - ...

I - ...

Art. 11 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

Art. 12 - ...

Art. 13 - O Imposto Sobre a Venda a Varejo de Com-

Euripedes Lima Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

CEP 38.420 - ESTADO DE MINAS GERAIS

bustíveis Líquidos e Gasosos será cobrado a partir de 01 de março de 1989.

Art. 14 - ...

Art. 15 - ...".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS ,
16 de FEVEREIRO de 1.989.

Euripedes Lima Andreani
Prefeito Municipal

Angela Maria Passos Leme
Secretária

